



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 751/2022/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.352181/2021-82

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Trato respiratório” – (Materiais Médico-Hospitalares/Pernso – Circuito Respiratório, capacete de Oxigênio (HOOD), Filtro Barreira HEPA, Sistema de Anestesia Baraka, Sonda de Aspiração Traqueal Sistema Fechado e outros) – Exercício 2023”;

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA** (ID - 0035544869), no **item 01**, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

2 .DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 24/01/2023 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em Ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso, via Compras.gov.br da recorrente **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, para o **item 01**, nos termos a seguir:

Manifesto intenção de recurso para apresentar nos fundamentos no Art. 109 da lei Federal 8.666 e

art. 5º da Constituição Federal por não concordar com o motivo de desclassificação da proposta, sendo que atendemos o solicitado pela administração e que nossos produtos ofertados estão de acordo com todas as exigências, e que a justificativa apresentada não é real conforme demonstraremos no recurso a ser apresentado em tempo hábil.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, apresentou os motivos que fundamentam sua intenção, senão vejamos:

(...)

Em desfavor da equivocada decisão proferida por essa respeitável comissão de licitação que a julgou como DESCLASSIFICADA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

(...)

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa comissão de licitação, ao julgar DESCLASSIFICADA a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente, apresentar produto “Filtro Respiratório HMEF”, não atendendo ao solicitado “Filtro Barreira HEPA”, classificando no material em desacordo com o termo de referência.

DA TÉCNICA

Ocorre que no termo de referência, existe uma divergência no descritivo pois ele está composto com dois produtos distintos, segue: Primeira parte que informar que o Filtro deve ser de barreira HEPA para uso na válvula exalatória do equipamento ventilatório, que corresponde exatamente a função filtro HEPA, onde permite a retenção de partículas contaminantes minúsculas, pois através de três funcionalidades combinando entre si para que a filtragem chegue a nível quase completo: interceptação, impacto e difusão, que eliminam microorganismos como ácaros, vírus e bactérias. Contudo a continuação do descritivo refere-se ao produto filtro HMEF que um auto umidificador e outro produto, pois filtro condensador infantil com filtro barreira bactericida e vírus, auto umidificador trocador de calor umidade que impeça a passagem de água no circuito respiratório do aparelho de anestesia, estéril, de uso único, descartável, embalado em material que garanta a integridade do produto, com membrana bidirecionada totalmente hidrofóbica, para conexão de capnografia/monitorização de gases respiratórios, validado para uso mínimo de 24 horas, direciona-se ao filtro pratica a função do HMEF, que vai trabalha nas vias respiratórias superiores de uma pessoa retendo a umidade e calor do ar expirado através da membrana higroscópica, e impedindo a perda de ambos através da membrana hidrofóbica. Ou seja, o descritivo acima solicita no primeiro momento um filtro de barreira para uso em válvula exalatória, entendemos que seria um filtro de barreira bacteriano/viral, porém logo em seguida fala de ser um filtro condensador, auto umidificador trocador de calor e umidade. Quando falamos de um filtro auto umidificador/trocador de calor e umidade estamos falando somente de filtro HMEF, que tem a função de filtrar vírus e bactérias e troca de calor e umidade. Esse filtro foi o que oferecemos, conforme o solicitado do descritivo. E no interesse da administração em solicita um produto (filtro) com descritivo de barreira que é utilizado na válvula exalatória, não poderia existir nesse descritivo a parte que fala de condensação, auto umidificador/trocador de calor e umidade, pois o filtro que é utilizado na válvula exalatória tem a função de barreira/filtração de vírus e bactéria com membrana bidirecional totalmente hidrofóbica. E partimos para participação com a maior referência do descritivo Filtro barreira HEPA bem como se baseando na foto ilustrativa do edital, nesta ceara, verificamos a ficha técnica de amostragem para ter certeza da compatibilidade com o nosso produto (anexo). Mediante estas informações comprovamos que atendemos à solicitação do edital/descriptivo e confirmamos que, SIM! oferecemos o mesmo produtos que contém as mesmas funções e características apresentada na amostragem do edital (foto) o FILTRO BARREIRA HEPA (PARA USO NA VÁLVULA EXALATÓRIA DO EQUIPAMENTO VENTILATÓRIO) QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE ÁGUA NO CIRCUITO RESPIRATÓRIO DO APARELHO DE ANESTESIA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM MEMBRANA BIDIRECIONAL TOTALMENTE HIDROFÓBICA, PARA CONECÇÃO DE CAPNOGRAFIA/MONITORIZAÇÃO DE GASES RESPIRATÓRIOS, VALIDADO PARA USO MÍNIMO DE 24 HORAS, UMIDIFICAÇÃO COMPATÍVEL. EMBALAGEM DEVERÁ ESTAR IMPRESSO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NA ANVISA. [...]

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarandose a REOCRRENTE habilitada para prosseguir no pleito e declarada vencedora, como medida da mais transparente justiça! Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente sua decisão, á autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no paragrafo 3º do mesmo artigo. Termos em que, Requer Deferimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

De plano, verifica-se que o debate recursal gira em torno do Parecer Técnico que desclassificou a recorrente para o item nº 01. Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**. Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de desclassificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado no parecer técnico emitido pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seu setor técnico, o qual emitiu o Parecer Técnico Farmacêutico nº 7/2023/SESAU-CAFIINP (ID - 0034932229) no qual concluiu que a proposta ofertada pela empresa/licitante, está **EM DESACORDO** com as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento o que segue:

"declaramos **INAPTA**".

Em face do exposto e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (ID - 0035544908) os autos do processo administrativo para o órgão requerente, a fim de manifestação técnica, vez o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, se manifestou através do seguinte documento (ID - 0035630343), e, em síntese concluiu:

(...)

Considerando que a empresa **MLA SUPRIMENTOS MÉDICOS SA**, ofertou proposta para o item nº 1 do edital "**FILTRO BARREIRA HEPA (PARA USO NA VÁLVULA EXALATÓRIA DO EQUIPAMENTO VENTILATÓRIO)**", esta setorial realizou análise comparativa de conformidade dos itens ofertados e verificou que o material ofertado pela licitante não atende ao solicitado (filtro barreira HEPA);

Considerando que os filtros respiratórios **HEPA e HMEF**, funcionam em conjunto no circuito respiratório, verificamos que o filtro **HMEF** apresenta capacidade de filtração microbiológica de vírus e bactérias, bem como capacidade de troca de calor e umidade, sendo desta forma utilizado entre o tubo e o conector em Y, do ventilador mecânico, atuando nas vias tanto inspiratórias como expiratórias. O filtro **HEPA** atua como uma barreira microbiológica com eficiência na filtragem do ar de 99.99999%, proporcionando filtragem superior e impedindo a transmissão de bactérias e vírus para o equipamento e seus componentes;

Considerando que no edital solicitamos, **FILTRO BARREIRA HEPA (PARA USO NA VÁLVULA EXALATÓRIA DO EQUIPAMENTO VENTILATÓRIO) CONDENSADOR INFANTIL COM FILTRO BARREIRA BACTERICIDA E VÍRUS, AUTO UMIDIFICADOR TROCADOR DE CALOR UMIDADE QUE IMPEÇA A PASSAGEM DE ÁGUA NO CIRCUITO RESPIRATÓRIO DO APARELHO DE ANESTESIA, ESTÉRIL, DE USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, EMBALADO EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, COM MEMBRANA BIDIRECIONADA TOTALMENTE HIDROFÓBICA, PARA CONEÇÃO DE CAPNOGRAFIA/MONITORIZAÇÃO DE GASES RESPIRATÓRIOS, VALIDADO PARA USO MÍNIMO DE 24 HORAS, UMIDIFICAÇÃO COMPATÍVEL. EMBALAGEM DEVERÁ ESTAR IMPRESSO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NA ANVISA;**

Pois bem, entendemos ser coerente o informado pela empresa quanto à funcionalidade do material, pois, pede-se pelo descritivo do item 1, Filtro **HEPA**, e posteriormente, descreve-se funções que seriam relacionadas ao filtro **HMEF**. Neste sentido, se verifica incoerência no descritivo do insumo. Entretanto, esta secretaria buscando o **atendimento da necessidades** que a mesma pretende suprir, entende que, mesmo percebendo a pertinência do alegado pela empresa, optará por **manter a reprovação do material ofertado**.

Neste caso, pelo seguintes motivos **manteremos** o item como **reprovado**:

a) Entende-se que, esta SESAU tenha solicitado "**FILTRO BARREIRA HEPA (PARA USO NA VÁLVULA EXALATÓRIA DO EQUIPAMENTO VENTILATÓRIO)**", indicando características sobressalentes: "**UMIDIFICADOR TROCADOR DE CALOR**". Neste sentido, entendemos que existem informações suficientes para que se consiga definir que o filtro solicitado se trata do filtro do tipo "**HEPA**", ao se verificar que outras empresas tenham apresentado proposta em conformidade com o que se pretendia adquirir;

c) Destacamos que, o material apresentado pela empresa, estaria em conformidade com **outro insumo de característica semelhante licitado por esta secretaria (item 10 e 11 da Ata 0032305882, constante nestes autos)**, fato que pode haver contribuído com a aparente "**inconsistência**", mas que não inviabiliza a licitação, entendendo que outras empresas tenham apresentado proposta em conformidade com o que se pretendia adquirir;

e) Um dos pontos levantados pela empresa é de que a mesma tenha ofertado o produto com as mesmas funções e característica da imagem. Em todo caso,

destacamos que as imagens constantes nos itens são **meramente ilustrativas**, para **auxiliar na identificação** do item, mas não **vinculativa**. Ou seja, as mesmas devem ser utilizadas como **referência**, não **definição dos insumos**;

g) **Informamos que, ao perceber desconformidade no descritivo dos itens solicitados** (duplicidade no entendimento que fizesse com que o insumos não pudesse ser definido), esta secretaria **entende ser imperativo sua correção**. Ou seja, esta SESAU tomará todos os cuidados possíveis para que tal desconformidade não venha a ocorrer nos próximos chamamentos/licitações;

i) Neste sentido, entendemos que o correto seria que a empresa, bem como, qualquer participante ou cidadão interessado, **indicasse desconformidade/incoerência presente no descritivo, em momento adequado para tanto**: no momento em que o Pregão Eletrônico se torna público, abre-se tempo, em conformidade com o item 3 do Edital, para que, através de esclarecimentos e impugnações se aponte desconformidade, dificuldade no entendimento, direcionamento e outras inconsistências, para que as mesmas possam ser corrigidas e/ou saneadas, de forma que nenhuma empresa possa ser desfavorecida com qualquer falta de clareza para o que se pede nos descritivos do insumos;

k) **Entendendo que os prazos para esclarecimentos e/ou impugnações tenham sido prestados**, e que, até o momento, não vislumbramos motivos para que se invalide nenhum dos atos até aqui praticados. Entendemos que, as inconsistências poderiam haver sido esclarecidas, e que, até onde se entende, se tratavam de erros formais, que poderiam haver sidos sanados em momento oportuno.

Desta forma, entendemos ser IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante, pois o que estávamos solicitando nestes autos através do descritivo do item 1 é o filtro HEPA e não filtro HMEF, que fora homologado no certame anterior destes autos (item 10 e 11 da Ata 0032305882).

Salvo melhor juízo é o parecer.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Saúde - SESAU, razão pela qual a análise técnica dos produtos ofertados, também é de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada, pois resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública.

Assim, e nos fundamentos supramencionados, prolatamos a decisão abaixo.

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**

DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA, no **item 01**. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 24/01/2023.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 08/02/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035665257** e o código CRC **8112F4BF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.352181/2021-82

SEI nº 0035665257



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-DELTA

Para: SUPEL-ASSEJUR

Processo Nº: 0036.352181/2021-82

Assunto: **Análise e Decisão de Recurso Administrativo**

Senhor(a),

Em atendimento ao Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, submeto o Termo de Julgamento do recurso (id. 0035665257) para análise e decisão, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 08/02/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035707881** e o código CRC **653395AD**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.352181/2021-82

SEI nº 0035707881



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 22/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

Pregão Eletrônico n. 751/2022/DELTA/ SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.352181/2021-82

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Trato respiratório” – (Materiais Médico-Hospitalares/Pernso – Circuito Respiratório, capacete de Oxigênio (HOOD), Filtro Barreira HEPA, Sistema de Anestesia Baraka, Sonda de Aspiração Traqueal Sistema Fechado e outros) – Exercício 2023”.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0035665257), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0035544869) apresentadas no certame, bem como em acatamento à manifestação técnica (Id. Sei! 0035544869) expedida pela unidade interessada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, mantendo inalterada a decisão que a **DESCLASSIFICOU** para o item 01 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 12/02/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035711360** e o código CRC **99480628**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.352181/2021-82

SEI nº 0035711360